



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA  
MARIA - RS

**CÓPIA COM AUTOS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 027/1.16.0001018-0

COM AUTOS

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos  
autos e neste ato representada por suas sócias FRANCINI  
FEVERSANI e CRISTIANE PAULI, na qualidade de  
Administradora Judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
GRUPO SUPERTEX**, vem respeitosamente à presença de V.  
Exa., dizer e requerer o que segue:

02/08/2020 08:41:19 HORA HUI IN TRES JUDIC

## 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

A presente manifestação é referente à movimentação havida entre as fls. 7.833-8.183, observando-se que dentre as fls. 7.888-7.889 e 7.890-7.897 tem-se indicações desta Administração Judicial sobre pontos específicos, sendo que a de fls. 7.890-7.897 já foi analisada pelo Ministério Público (fls. 7.899) e pelo juízo (7.902-7.907).

A decisão de fls. 7.902-7.909 (item 22) também determinou a intimação do GRUPO DEVEDOR quanto à manifestação de fls. 7.888-7.889, o que foi cumprido

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS. CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

1



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

mediante a publicação da Nota de Expediente n. 72/2019 (fls. 7.908-7.910). No entanto, e SMJ, em sua manifestação de fls. 8.037- 8.112 nada referiram sobre o assunto. Assim, e para auxiliar no trâmite do feito, a manifestação de fls. 7.888-7.889 foi enviada aos Advogados do GRUPO RECUPERANDO, ratificando a necessidade de manifestação. Eis os termos do correio eletrônico enviado em 27/03/2019:

Boa tarde, Drs.

Em atenção à nota de expediente n. 72/2019, o GRUPO DEVEDOR foi intimado a se manifestar quanto ao informado pela Administração Judicial a fls. 7.888-7.889 (link abaixo) No entanto, e SMJ, não se localizou nos autos a referida manifestação.

Assim, solicita-se seja realizada a manifestação em voga.

Agradecemos a atenção e aguardamos a confirmação de recebimento da presente.

Att,

Francini Feversani

Do referido e-mail, não se recebeu resposta até a presente data, motivo pelo qual se postula a reiteração da intimação.

Ademais, tem-se que o item "6" da decisão de fls. 7.902-7.907 aponta a necessidade de oitiva do Ministério Público, o que desde já se indica a necessidade de atendimento. No mesmo sentido, não se localizou nos autos o cumprimento das determinações constantes nos itens "17", "24" e "25" da decisão de fls. 7.902-7.907, o que requer seja certificado pelo Cartório Judicial.

Passa-se, assim, à análise dos demais pontos pendentes de apreciação.

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

2



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **2 - DAS MANIFESTAÇÕES DO GRUPO DEVEDOR DE FLS. 7.969-7.999 E 8.037-8.112**

---

A manifestação de fls. 7.969-7.999 trata sobre avarias visualizadas em placas de alguns veículos de titularidade do GRUPO DEVEDOR e outros que estão registrados em nome da empresa L.A. ROSA TRANSPORTES LTDA mas que seriam de fato de sua propriedade. Em suma, o GRUPO DEVEDOR aponta que o DETRAN estaria se recusando a realizar a substituição das placas em razão das medidas de indisponibilidade que recaem sobre tais bens.

Na decisão de fl. 8.001, o MM juízo determinou a apresentação de prova documental quanto à negativa referida. Com as complementações apresentadas na manifestação de fls. 8.037- 8.112, o pleito foi deferido, nos termos da decisão de fls. 8.113-8.114. De tal decisão, extrai-se:

[...] Do conjunto probatório anexado ao caderno processual, observo que a negativa do Detran/RS diz respeito à existência de restrições de transferência inseridas via Sistema Renajud (fl. 8.055), particularmente, decorrentes da Operação Caementa, da Recuperação Judicial e das Varas Federais de Santo Ângelo e Bento Gonçalves. Ainda, pela leitura das correspondências eletrônicas acostadas nas fls. 8.106/8.115, constato que o Grupo Recuperando, administrativamente, diligenciou para regularização das placas, no entanto, restou infrutífera, ante o procedimento padrão do Detran/RS. Dito isso, considerando as razões expostas pelo Grupo Recuperando e, ainda, tendo em vista que as avarias nas placas e/ou falta delas podem acarretar a até mesmo apreensão dos veículos pelo órgão fiscalizador, o que, por óbvio, ocasionará em prejuízo do Grupo Recuperando, haja vista que poderão alguns contratos não serem cumpridos no prazo pela impossibilidade de utilização destes bens, possível a concessão de autorização judicial para tão somente efetuar a troca das placas, a fim de preservar as atividades comerciais das Recuperandas. Ademais, quanto aos veículos de propriedade da LA Rosa Transportes Ltda., levando em

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

3



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

consideração a manifestação da Administradora Judicial acostada nas fls. 7.735/7.736v, que dá conta que 51 (cinquenta e um) destes pertencem, de fato, ao Grupo Recuperando, não vejo óbice à concessão de autorização para troca das placas avariadas e/ou inexistentes. Consigno que, em havendo a troca das letras e da numeração das placas (placa padrão Mercosul), o Grupo Recuperando deverá informar nestes autos, assim como nas outras demandas em que inseridas as restrições de transferência. Para mais, registro que as restrições de transferência incidentes sobre os bens serão mantidas e, ainda, as despesas para a alteração/troca devem ser arcadas pelo Grupo Recuperando. [...]

Superada esta questão, mostra-se necessário analisar os demais termos do requerimento de fls. 8.037- 8.112.

Nesse aspecto, tem-se que as indicações constantes no item 01 são relativas às regras de governança que o GESTOR JUDICIAL está a implementar. Ao que se compreende, as referências são realizadas com o objetivo de manter a transparência frente aos credores e ao juízo, não havendo qualquer requerimento a ser analisado.

Entende-se, assim, que se tratam de medidas de gestão implementadas e que estão a cargo do GESTOR JUDICIAL, não competindo a esta Administração Judicial intervir na gestão.

De qualquer forma, e considerando-se que o GESTOR JUDICIAL se submete às mesmas regras da Administração Judicial - quando compatíveis -, também se entende por conveniente o detalhamento das medidas implementadas para a salvaguarda dos direitos trabalhistas, especialmente quanto ao controle de jornada. Justifica-se tal requerimento em razão de que esta Administração Judicial tem recebido contatos de empregados que apontam a extrapolação da carga diária permitida pela legislação trabalhista.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quanto à empresa BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A., a referida manifestação traz a seguinte afirmação:

Além disso, está em processo de regularização a questão societária da empresa **BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A.**, onde os antigos sócios concordaram em transferir suas ações para a empresa EZ&M, tornando-se esta última controladora integral da primeira.

Igualmente, eventuais ativos arrecadados no curso da presente ação de recuperação judicial, caso não sejam operacionais serão alocados na empresa EZ&M, trazendo assim segurança e transparência a totalidade dos credores e demais stakeholders do presente feito.

Como se observa, os sócios da empresa BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. estariam concordando em transferir suas quotas à empresa E&Z HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, integrante do GRUPO RECUPERANDO. Todavia, é de se compreender que a sua inserção não se relaciona apenas à arrecadação dos ativos: a transferência da totalidade das ações societárias leva à uma espécie de aquisição do estabelecimento comercial, devendo ser esse considerado em sua totalidade.

Assim, o primeiro questionamento diz respeito a ser incluída ou não a empresa BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. nesta Recuperação Judicial. Entende-se, por oportuno, que não exigir que essa se submeta às mesmas limitações impostas por lei para empresas em Recuperação Judicial poderia permitir que os objetivos da LRF sejam deturpados. Se há GRUPO ECONÔMICO que fez com que as obrigações da BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. fossem - de fato - assumidas pelas Recuperandas, também o seu ativo "permanente" deve se



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

manter vinculado à Recuperação Judicial e se submeter às limitações do Art. 66 da LRF:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

No mesmo sentido, mostra-se necessária a exposição concreta da situação patrimonial da empresa, sobretudo considerando que a incorporação de ações manejada trará uma nova perspectiva ao GRUPO RECUPERANDO.

Portanto, e mesmo tendo compreendido que não há pedido de inclusão da referida empresa na Recuperação Judicial, a assunção pela EZ&M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS da totalidade das ações tem o mesmo alcance quanto aos pagamentos de credores. Assim, e S.M.J, esta Administração Judicial entende que merece relevo a necessidade de apresentação das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (contendo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e do último exercício social, além do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção).

Ademais, compreende-se que deverá ser apresentada eventual lista de credores, na forma do Art. 51, III da LRF, devendo ser analisado pelo juízo se tais valores devem ser submetidos à Recuperação Judicial e incluídos na apresentação do novo Plano de Recuperação, se esse for o caso<sup>1</sup>. Por fim, tem-se também por adequado que a referida empresa apresente a relação de empregados, a certidão

---

<sup>1</sup> Nesse aspecto, é de se observar que a necessidade de reorganização das atividades e de apresentação de novo Plano de Recuperação parece ser decorrência lógica de todas as questões que envolvem o GRUPO DEVEDOR a partir da deflagração da Operação Caementa.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de regularidade no Registro Público de Empresas, extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras e a relação das ações judiciais em que figure como parte.

Sabe-se que a gestão da empresa era exercida, de fato, pelo GRUPO RECUPERANDO e a sua inserção é ponto inevitável. Todavia, as prestações acima declinadas irão possibilitar uma melhor análise quanto à eventual permanência da viabilidade do feito e o real alcance dos reflexos que a BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM -S.A. trará ao GRUPO RECUPERANDO. Em última instância, como já apontado pelo GRUPO, permitir-se-á uma maior transparência à totalidade de credores e aos demais *stakeholders* do feito.

Quanto ao referido na alínea "g" do mesmo item "1", entende-se que a questão merece maior pormenorização, motivo pelo qual se opina pela intimação do GRUPO DEVEDOR para que aponte quais foram as medidas implementadas para a "adequação de frete e comercialização de insumos lá extraídos" (fl. 8.043).

Já no que concerne à remuneração do GESTOR JUDICIAL (item "j"), remete-se ao já referido na manifestação datada de 31/01/2019, especialmente no tocante à oitiva do Comitê de Credores.

O item "2" da manifestação em análise diz respeito às considerações desta Administração Judicial, sendo que a letra "a" trata da "necessidade de adequação patrimonial dos bens levantados pela interventora judicial". Em tal tópico, são referidas questões que envolvem as empresas L.A. ROSA TRANSPORTES LTDA, LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN - ME, BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. e BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA.

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Entende-se, SMJ, que as questões referidas a tal título se relacionam com a Gestão realizada e devem ser objeto de melhor especificação/pormenorização em incidente específico a ser apresentado pelo Gestor Judicial (sobre tal assunto, remete-se ao item 7 desta manifestação).

### **3 - DA MANIFESTAÇÃO DO SÓCIO ELIZANDRO ROSA BASSO DE FLS. 8.128-8.163**

---

Na manifestação em análise, o Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO busca autorização para que venha a integrar o quadro laborativo do GRUPO DEVEDOR "na seara comercial, assim entendido o setor de vendas e suas atividades respectivas". Busca, ainda, seja esclarecido pelo juízo quais seriam as "especificações de tanto e tudo o que pode o Peticionante exercer do setor de atividade indigetado".

O requerimento se mostra bem construído enquanto fundamentação teórica e, igualmente, indica o *know how* do sócio da empresa quanto às atividades do GRUPO DEVEDOR. Também é necessário se referir que o sócio postulou a intimação do Gestor Judicial, o que não chegou a ser objeto de manifestação do Magistrado.

Quanto à análise de mérito do requerimento, é preciso que se diga que esta Administração Judicial tem ciência da enorme quantidade de atividades que eram desenvolvidas pelo sócio quando ainda era gestor do GRUPO RECUPERANDO.

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

8





**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em respeito à verdade, é preciso que se diga que durante o período de intervenção judicial foi possível constatar - sem margens de dúvida - que o Peticionante acumulava inúmeras funções junto à gestão das empresas, no que se incluem aspectos comerciais e financeiros. Portanto, não se pode ignorar que o seu conhecimento sobre a atividade exercida pelo GRUPO RECUPERANDO é completa e se relaciona com todas as engrenagens da atividade empreendedora.

No entanto, também não se pode ignorar que foi exatamente a sua capacidade de interlocução com os diversos "atores" desta engrenagem empresarial que levaram à "suposta" ocultação de patrimônio. Portanto, e para todos os efeitos, tem-se que o exercício de qualquer atividade pelo sócio junto às atividades empresariais deve ser analisada com a devida cautela e parcimônia.

O petítório em questão não busca a reintegração do sócio às atividades de gestão das quais foi destituído em 13/11/2018, mas sim a possibilidade de ser contratado pelo GRUPO DEVEDOR para exercer atividades referentes ao departamento de venda. Trata-se, portanto, de questão bastante peculiar a se observar os limites de intervenção do Poder Judiciário na gestão do GRUPO DEVEDOR.

Quando da destituição dos sócios da administração das empresas, esta Administração Judicial assumiu o encargo de forma provisória e até se ter a escolha dos credores - em Assembleia Geral de Credores (AGC) - quanto ao Gestor Judicial. Tendo os credores optado pela nomeação do Sr. GILMAR LAGUNA, a decisão foi referendada pelo juízo na decisão datada de 18/12/2018 (fls. 7.726-7.727).



FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, e por decorrência lógica das atribuições a que competem ao Gestor Judicial, as decisões de gestão são de sua responsabilidade. Em outras palavras, compete ao Gestor Judicial as escolhas que envolvem de quem comprar, para quem e como vender, quem contratar e como gerir os empregados.

Considerando as peculiaridades que envolvem a questão, compreende-se os motivos que levaram o sócio a apresentar seu requerimento nestes autos. Mas, igualmente, não se pode ignorar dois aspectos: a *uma*, cabe ao Gestor Judicial escolher quem contrata na condição de empregado celetista; a *duas*, as limitações de atividade do sócio nestes autos se limitam ao seu afastamento da condição de gestor, tendo sido as demais limitações objeto das medidas cautelares impostas junto ao processo n. 5077084-53.2018.4.04.7100/RS.

Portanto, e SMJ, este juízo poderia proibir a contratação do sócio na condição de vendedor, mas não poderia determinar a sua contratação, sob pena de intervir nas atividades de gestão do Sr. Gestor Judicial.

Nesse aspecto, não se ignora que o juízo recuperacional possui uma compreensão mais ampla das atividades empresariais que envolvem o GRUPO RECUPERANDO do que o juízo federal - o qual se restringe às celeumas criminais e tributárias envolvendo a situação. Ao que se percebe, foi exatamente em razão disso que o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (situação referida no requerimento do sócio) determinou a retomada da gestão ao sócio do GRUPO DOLLY.

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

10



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No entanto, as medidas cautelares impostas também precisam ser observadas com atenção, sendo citadas abaixo:

**ANTE O EXPOSTO, defiro a substituição da prisão preventiva de ELIZANDRO ROSA BASSO pelas medidas cautelares abaixo discriminadas (art. 319, VI, do CPP), mediante termo de compromisso de:**

(a) não ocupar quaisquer funções junto à administração das empresas integrantes do GRUPO SUPERTEX, até ulterior deliberação desse Juízo quanto a essa circunstância;

(b) abster-se de se candidatar a quaisquer cargos ou funções de administração e/ou gestão das empresas integrantes do GRUPO SUPERTEX ou reivindicar a gestão das empresas perante o juízo da recuperação judicial ou qualquer outro.

Em seu petítório, o sócio refere que não se estaria diante de pedido de retomada da gestão ou de atividade relacionada à administração, mas sim de pretendida autorização de sua contratação para o setor de vendas da empresa. E, como já referido, entende-se que tal depende de escolha administrativa do Sr. Gestor Judicial, podendo - ou não - ser vetada por este juízo.

Nesse aspecto, é importante se referir que a interlocução do sócio junto a terceiros e/ou empregados do GRUPO RECUPERANDO poderia acabar por intervir no deslinde das questões empresariais e de gestão que estão a cargo do Sr. Gestor Judicial. Isso porque mesmo que os limites de sua atuação fossem aqui adstritos - ou mesmo no juízo criminal -, a sua íntima correlação com a imagem da empresa dificilmente seria afastada de terceiros. Trata-se, portanto, de questão bastante melindrosa e que poderá afetar os rumos desta Recuperação Judicial: se, de um lado, não se ignora que o sócio possui conhecimento inegável sobre a atividade empresarial, de outro lado também não se pode ignorar a sua possível influência



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

sobre negócios a serem entabulados em nome do GRUPO RECUPERANDO, ainda que seu cargo não seja designado como de "gestão/administração".

Em outro aspecto, também se tem que os sócios da empresa sempre tiveram o sustento garantido pelas atividades empresariais. Assim, nada mais razoável que a questão seja esclarecida como forma de oferecer segurança jurídica e permitir que os sócios possam tomar as suas decisões quanto à forma de sustento de suas famílias. Nesse aspecto, aponta-se que esta Administração Judicial posiciona-se desde já favorável à destinação de valor mensal adequado em favor dos sócios para que esses possam atuar de forma consultiva aos negócios que envolvem o GRUPO RECUPERANDO e cujas quotas sociais são de sua titularidade.

Derradeiramente, e com o objetivo de auxiliar o juízo na tomada de sua decisão, esta Administração Judicial indica as suas percepções sobre o assunto: 1) primeiramente, é preciso que o Gestor Judicial indique a sua disposição ou não de contratar o sócio em questão (como já dito, entende-se que este juízo pode autorizar ou vetar a contratação, mas a decisão de contratação - se autorizada - importa em atividade de gestão); 2) no caso de ser indicado pelo Gestor Judicial sua intenção de contratação do sócio Requerente para exercer atividade comercial - vendedor -, seja oficiado ao juízo 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS para a verificação de eventual impossibilidade em razão das medidas cautelares impostas; 3) em havendo resposta do juízo federal quanto à possibilidade de contratação, seja tal submetido à apreciação do Comitê de Credores; 4) após posicionamento do Comitê de Credores e do Ministério Público, seja sopesado pelo juízo a adequação da autorização.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De qualquer forma, compete ao juízo a tomada da decisão, sendo que as questões aqui referidas se dão em razão do múnus público exercido pela Administração Judicial.

#### **4 - DO COMITÊ DE CREDORES**

---

Conforme já indicado anteriormente ao juízo, as atividades do Comitê de Credores não tiveram início em razão de que a VOTORANTIM CIMENTOS S/A, representante da classe de credores com garantia real, não assinou o respectivo termo de compromisso.

Assim, esta Administração Judicial realizou inúmeros contatos com o objetivo de que a questão fosse regularizada, como se se extrai dos correios eletrônicos anexos (DOC. 01). Além disso, foram realizados contatos telefônicos em diferentes datas.

Após o derradeiro e-mail enviado em 27/03/2019, esta Administração Judicial foi informada da compra de passagem para o dia 18/04/2019. Assim, tem-se que o representante da empresa irá assinar o respectivo Termo de Compromisso entre os dias 18/04/2019 e 19/04/2019.

Esta Administração Judicial também participou de reunião presencial com o Dr. Cauê Yaegashi em 05/04/2019 (representante da VOTORANTIM CIMENTOS S/A), oportunidade em que referiu a importância das atividades do Comitê de Credores para o deslinde desta Recuperação Judicial.

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

13



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Seja como for, o que se tem é que uma vez assinados todos os Termos de Compromisso dos integrantes do Comitê de Credores constituído, o início das suas atividades deve se dar de maneira imediata, inclusive com a escolha de seu Presidente (Art. 26, § 3º, LRF). Isso porque sua atuação mostra-se indispensável junto a incidentes de Impugnação à Relação de Credores e/ou de Habilitação Retardatária que estejam em curso, assim como em questões prioritárias da Recuperação Judicial (no que se inclui a remuneração do Gestor Judicial, conforme decisão de fls. 7.902-7.907).

Informa-se, outrossim, que se pré-agendou reunião junto aos membros do Comitê de Credores para o dia 18/04/2019, oportunidade em que as atribuições que lhe incumbem serão ratificadas e esta Administração Judicial sanará eventuais dúvidas do Comitê.

## **5 - DOS SUPOSTOS DIREITOS DA EMPRESA B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA JUNTO À CONSTRUTORA JOBIM LTDA**

---

Esta Administração Judicial tomou ciência em 26/03/2019 acerca de supostos direitos que a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA teria junto à CONSTRUTORA JOBIM LTDA. Em suma, a informação recebida é a de que a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA seria titular de direitos sobre pelo menos uma unidade imobiliária do empreendimento denominado "ESPÍRITO SANTO", localizado na Rua dos Andradas.

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

14



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A unidade em questão seria objeto do Registro 7 da Matrícula n. 140.771 do Cartório de Registro de Imóveis local, sendo que tão logo os documentos que o envolvem sejam disponibilizados a esta Administração Judicial, a respectiva juntada será providenciada nestes autos.

Como é notório na cidade, o empreendimento "ESPÍRITO SANTO" contou com a prestação de serviços da SUPERTEX CONCRETO LTDA. A foto abaixo, extraída do sítio eletrônico da empresa CONSTRUTORA JOBIM LTDA, atesta a questão:



[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

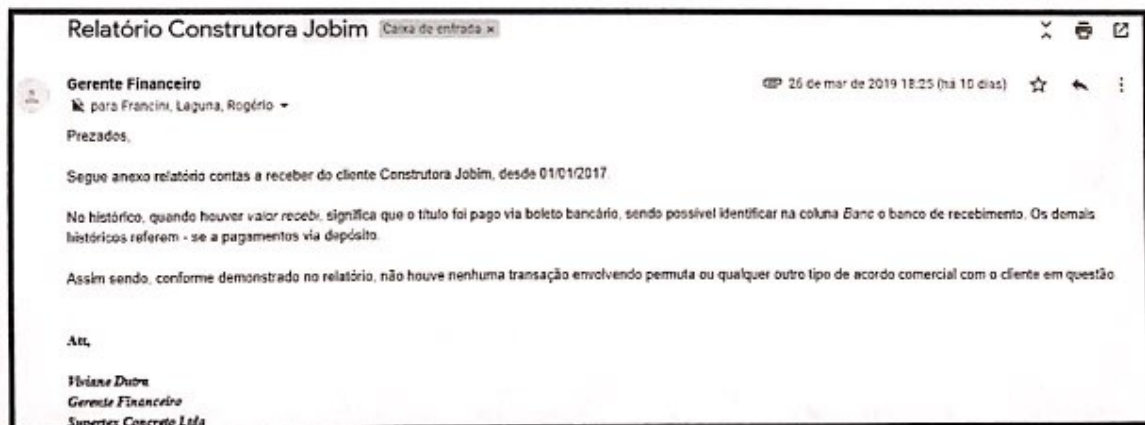
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerando todas as questões que envolvem o GRUPO DEVEDOR e a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA<sup>2</sup>, bem como que eventuais direitos sobre os bens podem não ter sido objeto de registro imobiliário (a construção está em andamento), entende-se que a questão deve ser esclarecida e os interesses dos credores resguardados.

No mesmo dia em que teve notícia da situação - e em razão já previamente agendada com o GESTOR JUDICIAL, a Auditoria Externa contratada pelo GRUPO RECUPERANDO e o jurídico do GRUPO - esta Administração Judicial levantou a questão com o objetivo averiguar as relações havidas entre as empresas. Em resposta, foi indicado pela Gerente Financeira do GRUPO RECUPERANDO que o relatório de contas a receber da CONSTRUTORA JOBIM LTDA (DOC. 02) atestaria não ter havido nenhuma transação envolvendo permuta ou qualquer outro tipo de acordo comercial com o GRUPO RECUPERANDO que não o pronto pagamento pelas atividades desenvolvidas:



<sup>2</sup> Sobre a questão, remete-se às considerações já constantes nos autos e à prestação de contas apresentada pela Administração Judicial durante o período de intervenção judicial.





**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além disso, em 28/03/2019 o Sr. GILMAR LAGUNA indicou a sua disponibilidade para auxiliar no esclarecimentos de outras questões, caso assim fosse necessário:

**Gilmar Laguna**  
para Gerente, Francini, Rogério ▾ qui, 28 de mar 21:32 (há 11 dias)  
Dra. Francini,  
  
O presente relatório está adequado?  
Precisas de mais esclarecimento.  
Seguimos a disposição!!  
  
**Atenciosamente,**  
  
**Gilmar Laguna**  
Gestor Judicial - Grupo Superdex  
CRA/RS nº 29.607  
CRC/RS nº 059914/O  
[www.superdex.com.br](http://www.superdex.com.br)  
(51) 98204-9326  
\*\*\*

De: Francini Feversani <[francinifeversani@gmail.com](mailto:francinifeversani@gmail.com)>  
Date: seg, 8 de abr de 2019 às 21:32  
Subject: Re: Relatório Construtora Jobim  
To: Gilmar Laguna <[laguna@superdex.com.br](mailto:laguna@superdex.com.br)>  
Cc: Gerente Financeiro <[gerenciafinanceira@superdex.com.br](mailto:gerenciafinanceira@superdex.com.br)>, Francini Feversani <[adm@superdex.com.br](mailto:adm@superdex.com.br)>, Rogério Lopes Soares <[rogerio.soares@cesarperes.com.br](mailto:rogerio.soares@cesarperes.com.br)>  
  
Prezados  
  
Compreendemos que o relatório se refere às compras havidas pela empresa CONSTRUTORA JOBIM LTDA. No entanto, não se pode ignorar que as negociações eram realizadas diretamente pelo antigo Administrador, motivo pelo qual se entendem necessárias complementações de informações por parte da referida empresa.  
  
A manifestação sobre o assunto será protocolada na data de amanhã e esta Administração Judicial está à disposição para auxiliar em qualquer questão - inclusive comercial - junto ao referido cliente, caso essa Gestão Judicial assim solicite.  
  
Att

Como se vê da resposta oferecida por esta Administração Judicial, e em razão da necessidade de se averiguar eventuais ativos a serem arrecadados em favor do GRUPO DEVEDOR, entende-se que a questão deve ser objeto de esclarecimentos adicionais. Portanto, opina-se pela intimação dos sócios ELIZANDRO ROSA BASSO (procuração de fl. 8.153) e ZAÍRA FERREIRA BASSO (intimação pessoal) para que prestem informações sobre a questão.

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

17



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ademais, entende-se por adequada a intimação da empresa CONSTRUTORA JOBIM LTDA para que: A) abstenha-se de atuar como terceira interveniente em qualquer negócio jurídico que envolva a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, sem prévia autorização judicial; B) informe a que título (lastro comercial) os direitos sobre a(s) unidade(s) imobiliária(s) restaram transferidos para a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, especificando todas as características da contratação.

Entende-se que tais medidas são necessárias para a salvaguarda dos interesses envolvidos nesta Recuperação Judicial e mesmo para a apuração dos fatos relacionados ao juízo criminal, especialmente considerando que a medida de indisponibilidade lá deferida pode não ter vindo a alcançar tais direitos reais.

#### **6 - DAS INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS LEVANTADAS, DA AUDITORIA EM CURSO E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO DE CREDORES**

---

Após a deflagração da operação CAEMENTA e a gestão, por esta Administração Judicial, como interventora no GRUPO RECUPERANDO, foi possível o levantamento de informações creditícias que poderão alterar, substancialmente, a relação de credores.

Como já informado na prestação de contas do período da Intervenção Judicial, tem-se a conta contábil "PAGAMENTOS ANTECIPADOS" e outras em que, possivelmente, se teve o repasse de valores ou entregas de mercadorias por

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

18



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

débitos sujeitos à Recuperação Judicial. Por óbvio, tal atividade irá impactar substancialmente a Relação de Credores, havendo indícios de que alguns créditos sujeitos à Recuperação Judicial foram pagos (ainda que em serviços ou mercadorias) em detrimento de outros.

Durante o período de intervenção judicial, foi realizado orçamento para a realização de Auditoria Contábil, sendo que a empresa BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S restou contratada pelo GRUPO DEVEDOR sob a gestão do Sr. GILMAR LAGUNA. Em reunião com esta empresa, em conjunto com o Gestor Judicial GILMAR LAGUNA, foi dito que as atividades de apuração dos pagamentos antecipados e de possível tratamento preferencial oferecido a alguns credores seguem sendo diligenciadas.

De qualquer modo e apesar de todo o trabalho já realizado para a confecção da Relação de Credores, considerando a prévia análise pela Administração Judicial no período de intervenção, entende-se ser inevitável que nova lista de credores seja apresentada, levando em conta os levantamentos da auditoria externa e material/informações analisados.

Além disso, na forma do §2º do Art. 187 da LRF<sup>3</sup>, faz-se necessário que o alerta em questão seja realizado ao Ministério Público, titular de eventual ação penal a ser proposta em razão do possível tratamento preferencial oferecido a alguns credores.

---

<sup>3</sup> "Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial. [...] § 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público."



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Seja como for, o que se tem hoje é que apesar de todas as análises realizadas na fase administrativa de verificação de créditos, a Relação de Credores apresentada pode não corresponder à verdade dos créditos que ainda não foram satisfeitos. Tal fato, Excelência, decorreria de manobras contábeis realizadas pelo GRUPO DEVEDOR e que devem ser objeto de maiores apurações antes que se determine quem realmente possui direito de voto em uma AGC para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Assim, a questão é submetida ao juízo e ao Ministério Público, de forma que seja definido se esta Administração Judicial deverá realizar nova Relação de Credores, o que desde já se sugere.

#### **7 - DA ADEQUAÇÃO DE ABERTURA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO GESTOR JUDICIAL**

---

Sabe-se que além do presente feito recuperacional, estão autorizados e distribuídos por dependência os incidentes processuais de prestação de contas da Administração Judicial, da Intervenção Judicial e a prestação relativa aos empregados e trabalhadores (que ainda será apresentada).

Todavia, por questão de organização e para que se tenha melhor clareza das atividades tomadas, mostra-se adequada a abertura de mais um incidente processual para a prestação de contas pelo GESTOR JUDICIAL, GILMAR LAGUNA. Tal disposição permitirá que as decisões tomadas pelo GESTOR sejam

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

20



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

particularmente analisadas, sobretudo considerando a especialidade da situação do feito recuperacional e o grande volume de documentos que já o cercam.

Opina-se que a prestação de contas em questão seja prestada trimestralmente, devendo o Gestor Judicial indicar o que entende deve ser coberto por sigilo em razão da necessidade de salvaguarda das questões empresariais.

Deste modo, desde já esta Administração Judicial opina pela abertura de incidente próprio, devendo - caso assim o Juízo entenda adequado - ser intimado o GESTOR JUDICIAL para apresentar as próximas prestações naquele feito. Além disso, entende-se que o petítório de fls. 8.037-8.112 poderá ser juntado como cópia naquele incidente.

## **8 - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PELO PERÍODO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL**

---

Como já é sabido, esta Administração Judicial atuou como Interventora Judicial durante período havido entre 14/11/2018 e 19/12/2018, após a destituição dos administradores societários do GRUPO RECUPERANDO. Em razão desta atividade, apresentou-se a prestação de contas da intervenção judicial, distribuída por dependência a este feito, a qual indicou toda a complexidade do trabalho que envolveu o período referido.

Em síntese, conforme já mencionado na manifestação de janeiro desta Administração Judicial, ciente da relevante função social do GRUPO DEVEDOR e

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

21



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

do impacto de mais de 400 empregos diretos e inúmeros indiretos<sup>4</sup>, assumiu-se a gestão temporária com o firme propósito de se empregar todos os esforços possíveis para salvaguardar os interesses dos empregados e dos credores. As funções foram realizadas pelos integrantes da Administração Judicial, a qual passou a contar com profissional bacharel em Administração de Empresas e Técnico em Contabilidade em seu quadro societário.

Nessa linha de raciocínio, as atividades foram desenvolvidas cotidianamente, com a presença e gerência da Administração Judicial na sede administrativa da empresa e realização de inspeções/visitas em algumas das unidades.

De maneira sintética, pode-se afirmar que a Administração Judicial agiu a partir de 05 (cinco) elementos balizadores: A) manutenção das atividades empresariais e revisão de rotinas com o objetivo de atendimento à legislação; B) realização de diligências para a liberação de valores bloqueados; C) estabelecimento de canais de comunicação e transparência com os órgãos públicos envolvidos na OPERAÇÃO CAEMENTA; D) administração financeira e operacional; E) levantamento de dados com o objetivo de esclarecer relações negociais, com a arrecadação de ativos e equalização de obrigações.

Assim, para além de todas as questões que envolveram diligências e resoluções junto a órgãos públicos, o foco foi o de manter a atividade empresarial de forma orgânica, mas sem se descuidar da necessidade de atenção e fiscalização às normas legais a serem respeitadas. Embora nem todas as questões tenham sido passíveis de resolução durante o período de intervenção judicial - como já era

<sup>4</sup> A atividade desenvolvida está na ponta da cadeia produtiva e a sua falência afetaria a construção civil e os empregos por ela mantidos.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

previsto -, a atividade desenvolvida permitiu que encaminhamentos fossem realizados ao Gestor Judicial que assumiu a gestão a partir de 19/12/2018.

Extraí-se da prestação dados como o recebimento, pelo endereço eletrônico [admsupertex@francinifeversani.com.br](mailto:admsupertex@francinifeversani.com.br) (utilizado para as atividades da Intervenção Judicial), de 1.179 correios eletrônicos durante o período. Além disso, ficou demonstrada a diligência pela equipe Interventora em diversas Comarcas, até mesmo em outros estados federativos.

Deste modo, entende-se que o grau de detalhamento oferecido foi apto a demonstrar a essência das atividades desenvolvidas e a sua complexidade, devendo a remuneração a ser fixada pelo juízo levar em conta a responsabilidade assumida, a equipe multidisciplinar disponibilizada e a importância deste período de atividade para que hoje se esteja diante de um feito recuperacional e não falimentar.

Como parâmetro mínimo, pode-se levar em conta a remuneração provisória mensal fixada às fls. 7.902-7.907 para o GESTOR JUDICIAL. Porém, no caso da Gestão exercida pela Administração Judicial, há de ser sopesado alguns aspectos peculiares: a) o maior período da intervenção judicial; b) a maior quantidade de integrantes para as atividades junto à empresa; c) a complexidade instaurada com a investigação que corria concomitantemente à Gestão da empresa e a necessidade de diligências diárias para a liberação de valores e cumprimento das obrigações; e d) a instabilidade do período e a necessidade de atuação proativa para a equalização dos interesses de credores, empregados e a manutenção das atividades.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em outros termos, Excelência, embora se reconheça que a complexidade da atividade hoje exercida pelo GESTOR JUDICIAL é inerente a qualquer empresa do tamanho do GRUPO RECUPERANDO após uma operação como a CAEMENTA, no período de intervenção judicial a situação era ainda mais delicada, na medida em que informações eram trazidas pela investigação policial ao mesmo tempo em que as atividades e operações empresariais não poderiam cessar. Mais do que isso, manteve-se a integral operação mesmo com as dificultosas (apesar de prudentes) travas bancárias determinadas pelo Juízo Federal, as quais foram objeto de esforço por esta Administração Judicial durante o período, incluindo até mesmo a indicação de ativos que nem mesmo a operação policial tinha ciência (veja-se o caso de valores restituídos a título de mútuo).

Naquele momento, caso a equipe de Intervenção Judicial não contasse com vários profissionais, não poderiam ter sido tomadas as medidas/diligências que tiveram de ocorrer de forma concomitante. Ou seja, enquanto alguns profissionais estavam dentro da sede administrativa da empresa (garantindo o operacional da empresa, realizando reuniões estratégicas, negociações, etc.), outros estavam em reunião junto a órgãos envolvidos com a operação como um todo e outros estavam visitando as unidades fora do perímetro de Santa Maria. Em outras palavras, a demanda foi mais intensa do aquela que hoje é desenvolvida, o que também decorre das certezas que já foram alcançadas a partir de decisões judiciais na esfera criminal e no próprio processo de recuperação judicial, provocadas pela Intervenção Judicial.

Para se ter ideia da complexidade e responsabilidade da atividade assumida, desde a apresentação do pedido de destituição dos sócios administradores (e antes mesmo da decisão judicial), inúmeras diligências passaram a ser realizadas para a

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

24





**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

contratação de empresa especializada em gestão de crise. Tal empresa seria contratada para auxiliar esta Administração Judicial (à época Gestora) como uma empresa terceirizada, com objetivo consultivo empresarial e de gestão. Saliente-se que o óbice encontrado não era a remuneração que a empresa consultiva faria jus (uma vez que o Grupo Recuperando, com seu faturamento, poderia arcar com tais honorários). Porém, sumariamente foram negadas todas as possibilidades de negociação com um único argumento: a magnitude do risco a ser assumido e as dificuldades que não eram possíveis de serem previstas naquele momento.

Não se pode deixar de referir que além de tais tratativas, a Administração Judicial realizou ainda contatos com credores, *players* do mercado e sindicatos, buscando alternativas para evitar uma possível convolação em falência. Porém, embora todos os contatados referissem a importância do GRUPO ECONÔMICO para a economia da região, absolutamente NENHUM DELES se dispôs a assumir qualquer responsabilidade na questão.

Ou seja, mesmo tendo sido a importância do GRUPO DEVEDOR para a economia regional referida por todos os contatados, ninguém se mostrou disposto a realizar ou auxiliar na gestão da empresa, pelo motivo acima informado: os riscos da intervenção.

Assim, considerando os termos expostos, opina-se seja fixado pelo juízo valor remuneratório à esta Administração Judicial pelo período de intervenção judicial desempenhado.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **9 - DAS DEMAIS MANIFESTAÇÕES/OFÍCIOS CONSTANTES NOS AUTOS**

---

À fl. 7.833, tem-se o ofício enviado pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre, indicando que a prisão preventiva do sócio ELIZANDRO DA ROSA BASSO foi substituída pelas seguintes medidas cautelares: "de não ocupar quaisquer funções junto à administração das empresas integrantes do GRUPO SUPERTEX, até ulterior deliberação desse Juízo quanto a essa circunstância; e abster-se de se candidatar a quaisquer cargos ou funções de administração e/ou gestão das empresas integrantes do GRUPO SUPERTEX ou reivindicar a gestão das empresas perante o juízo da recuperação judicial ou qualquer outro".

Nas fls. 7.834-7.839, consta manifestação do MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN, na qual esse indica que ao se consultar a movimentação processual, haveria "notícia de aprovação da recuperação". Indica, assim, a necessidade de cumprimento do disposto no Art. 57 da LRF.

No entanto, não se teve a aprovação do Plano de Recuperação ou tampouco a concessão da Recuperação Judicial, tendo-se apenas o seu processamento (Art. 52, LRF). Assim, opina-se seja oficiado ao referido ente federativo indicando que o Plano de Recuperação não foi submetido à Assembleia Geral de Credores, não se tendo alcançado a fase processual a que se refere o Art. 57 da LRF.

Quanto ao requerimento da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (fls. 7.840-7.849), entende-se que a questão deve ser tratada no incidente de n.

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

26



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

027/1.17.0010464-0, observando-se que em 08/03/2019 restou disponibilizada nota expediente no referido feito<sup>5</sup>.

Às fls. 7.858-7.882 consta resposta ao ofício (sem número), em que o BANCO SANTANDER informa a existência de conta corrente n. 0033-1097-130003732, em nome da pessoa jurídica CONGRESART TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA. Tal conta foi aberta em 18/02/2009, tendo seu encerramento em 20/08/2014, com saldo zerado.

Quanto aos esclarecimentos do BANCO ITAULEASING S.A. de fls. 7.911-7.916, postula-se a intimação de ELIZANDRO DA ROSA BASSO (procuração de fl. 8.153) para que apresente os seus esclarecimentos quanto à origem dos valores. De outro lado, considerando-se que o GRUPO DEVEDOR realizou a contratação de auditoria externa da empresa BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S e que se mostra necessária a maior clareza possível quanto à utilização ou não de recursos do GRUPO DEVEDOR para o pagamento, opina-se seja intimado o GESTOR JUDICIAL para que inclua dentre as questões a serem analisadas pela referida auditoria eventuais transferências de valores ou transações suspeitas que tenham sido realizadas no período que envolve o acordo referido.

Quanto à indicação da decisão do Conflito de Competência n. 163.279 (fl. 7.959), não se observam maiores questões a serem observadas, extraindo-se o que segue:

---

<sup>5</sup> Nota de Expediente n. 163/2019: "Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos dos valores a serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme requerido pela Administradora Judicial. Com o aporte, intime-se a Administradora Judicial. Diligências legais."



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Do exposto, com fundamento no art. 95, parágrafo único, do NCPD c/c Súmula 568/STJ, defere-se em parte o pedido de liminar para o fim de sobrestar quaisquer determinações constitutivas/expropriatórias que, nos autos da ação indenizatória n. 078/1.14.0001499-2, em curso no r. Juízo de Direito de Veranópolis/RS, afetem o patrimônio da suscitante, e designa-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Em igual sentido, a fls. 8.030-8.033 e 8.116-8.121 consta decisão referente ao Conflito de Competência n. 164.066, a qual indica a competência deste juízo para tratar de eventual constrição patrimonial.

No que tange aos Autos de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 8.009-8012 (processo n. 5000760-76.2015.4.04.7116) e 8.180-8.183 (processo n. 5001784-08.2016.4.04.7116), postula-se seja concedida vista ao GRUPO DEVEDOR.

Para efeito de referência, aponta-se que a resposta quanto ao pedido de informações referentes ao Agravo de Instrumento n. 70080326390 (fls. 8.024-8.026) consta a fls. 8.027-8.029.

A fls. 8.122-8.123, consta ofício da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, o qual indica o nome do Advogado titular dos créditos devidos em razão da Reclamatória Trabalhista n. 0000478-87.2015.5.12.0045. Assim, após diligências realizadas e confirmado o indicado à fl. 7.404, tem-se que o valor de R\$ 7.500,00 já consta relacionado em favor de ADEMIR AMARO FONSECA. Assim, opina-se seja tal indicado ao juízo de origem.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Já quanto ao ofício de fls. 8.126-8.127, não se localizou crédito na monta de R\$ 3.750,00 em favor de ADEMIR AMARO FONSECA junto à Relação de Credores publicada. Neste aspecto, é de se observar que na manifestação datada de 20/10/2016, esta Administração Judicial assim já havia indicado:

23) HÉLIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Considerando os termos do Ofício de fl. 2.487 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 21.250,00, classificado como trabalhista. Deixa-se de incluir o crédito relativo aos honorários tendo em vista a ausência de identificação do credor.

Tal apontamento encontra guarida também no referido na manifestação de 14/01/2019, o que apenas corrobora as inúmeras situações em que os ofícios recebidos envolvem a realização de trabalho dobrado (para dizer o mínimo) desta Administração Judicial, do Magistrado e do cartório judicial. De qualquer forma, submete-se ao juízo a adequação de inclusão do crédito em referência a partir das informações prestadas pelo juízo trabalhista, especialmente considerando-se a ausência de apresentação de Certidão para Fins de Habilitação.

Quanto aos ofícios postulando a inclusão de créditos apurados em outras demandas, tem-se o que segue:

A fls. 7.900-7.901, consta ofício da 2ª Vara do Trabalho de Bagé (RS) apresentando Certidão para fins de habilitação em razão de créditos devidos em favor da Fazenda Nacional, decorrentes da Reclamatória Trabalhista n. de 0000201-23.2015.5.04.0812, e referentes a contribuições previdenciárias. No mesmo sentido, tem-se os ofícios de fls. 7.956-7.958 (Reclamatória Trabalhista n. 0020298-21.2015.5.04.0561 - Vara do Trabalho de Carazinho) e de fls. 8.177-8.179



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Reclamatória Trabalhista n. 0000992-26.2015.09.0594 - 2ª Vara do Trabalho de Araucária).

Quanto à indicação desses créditos, nota-se que foi certificado pelo Cartório o envio da intimação à União (fl. 7937v.), sendo atestado o seu comprovante de recebimento na fl. 8.003v., em 13/02/2019. Ausente resposta, deve a questão ser analisada pelo juízo, sendo que esta Administração Judicial ratifica seu entendimento de que se tratam de créditos tributários.

Ainda assim, e em razão do dever de colaboração, opina-se seja oficiado os juízos da 2ª Vara do Trabalho de Araucária (Reclamatória Trabalhista n. 0000992-26.2015.09.0594) e da Vara do Trabalho de Carazinho (Reclamatória Trabalhista n. 0020298-21.2015.5.04.0561) apontando que a pressuposta natureza tributária dos créditos impede a inclusão na Recuperação Judicial de créditos decorrentes de contribuição previdenciária e que a União já restou intimada a se manifestar sobre o assunto.

Já quanto aos ofícios indicando custas processuais, tem-se o de fls. 7.956-7.958 (Reclamatória Trabalhista n. 0020298-21.2015.5.04.0561 - Vara do Trabalho de Carazinho), e o de fls. 8.175-8.176 (Reclamatória Trabalhista n. 0000992-26.2015.09.0594 - 2ª Vara do Trabalho de Araucária). Sobre tais, a natureza tributária do crédito impede a sua inclusão na Recuperação Judicial, opinando-se seja tal informado aos juízos de origem (vide manifestação de fls. 7.380-7.385).

Ainda, e em atenção ao mesmo ofício enviado pelo juízo da Vara do Trabalho de Carazinho de fls. 7.956-7.958, opina-se seja indicado que a inclusão do valor



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

apurado em favor de PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - RECANTO SÃO VICENTE DE PAULO deve ser objeto de Habilitação pela titular do crédito, especialmente considerando-se a necessidade de concessão de vista ao GRUPO DEVEDOR, apuração do valor tendo por base o pedido de Recuperação Judicial e apuração da classificação a ser oferecida ao crédito.

A fls. 8.035-8.036, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO de Passo Fundo indicou a existência de créditos em razão da Ação Civil Pública n. 0000273-48.2010.5.04.0662 os quais, ao que se pode compreender, seriam de sua titularidade. No entanto, a data indicada como de atualização ultrapassa a do pedido de Recuperação Judicial e também não se tem a indicação da classificação do crédito. Assim, opina-se seja oficiada a Procuradoria do Trabalho do Município de Passo Fundo - RS para que indique e retifique tais pontos.

Aponta-se, por fim, que as empresas GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (fls. 7.850-7.855), VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (fls. 7.917-7.937) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fls. 8.013-8.022) apresentaram procurações e postularam a habilitação de seus Advogados para o recebimento de intimações. Pedidos similares já foram objeto de apreciação pelo juízo em sua decisão de fls. 7.902-7.909 (item "26"), a qual se remete. Ainda assim, opina-se sejam as questões analisadas pelo Magistrado, com a ressalva relativa às intimações dirigidas à representação de VOTORANTIM CIMENTOS S.A. junto ao Comitê de Credores.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## 10 - CONSIDERAÇÃO FINAL

---

Em razão de que o juízo recuperacional e os demais envolvidos neste feito recebam ciência de qualquer ajuste envolvendo bens das empresas em Recuperação Judicial e dos seus sócios, esta Administração Judicial protocolou a petição anexa (DOC. 03) junto ao juízo federal. Tão logo se tenha decisão judicial sobre o assunto, a questão será imediatamente informada nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

A) seja certificado pelo Cartório Judicial o cumprimento das determinações constantes nos itens "17", "24" e "25" da decisão de fls. 7.902-7.907.

B) seja intimado o GESTOR JUDICIAL - SR. GILMAR LAGUNA - para:

B.1) detalhar as medidas implementadas para a salvaguarda dos direitos trabalhistas, especialmente quanto ao controle de jornada.

B.2) acerca da BRITAMIL MINERAÇÃO BRITAGEM SA:

B.2.1) apresentar as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (contendo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e do último exercício

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

32





**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

social, além do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção);

B.2.2) apresente eventual lista de credores, na forma do Art. 51, III da LRF;

B.2.3) junte a relação de empregados;

B.2.4) apresente a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras;

B.2.5) liste a relação de eventuais ações judiciais em que figure como parte.

B.3) para que inclua dentre as questões a serem analisadas pela auditoria externa da empresa BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, eventuais transferências de valores ou transações suspeitas que tenham sido realizadas no período que envolve o acordo reliazado com o BANCO ITAULEASING S.A. de fls. 7.911-7.916;

B.4) indique a sua disposição ou não de contratar ELIZANDRO ROSA BASSO

C) após a manifestação do GESTOR JUDICIAL, e em caso de indicação positiva quanto ao seu interesse de contratação de ELIZANDRO ROSA BASSO,



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

seja oficiado ao juízo 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS para a verificação de eventual impossibilidade;

D) em havendo resposta do juízo federal quanto à possibilidade de contratação de ELIZANDRO ROSA BASSO, seja tal submetido à apreciação do Comitê de Credores, para posterior apreciação do Ministério Público e do juízo;

E) a intimação do GRUPO DEVEDOR para que aponte quais foram as medidas implementadas para a "adequação de frete e comercialização de insumos lá extraídos" (fl. 8.043);

F) a intimação da empresa CONSTRUTORA JOBIM LTDA para que:

F.1) abstenha-se de atuar como terceira interveniente em qualquer negócio jurídico que envolva a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, sem prévia autorização judicial;

F.2) informe a que título (lastro comercial) os direitos sobre a(s) unidade(s) imobiliária(s) restaram transferidos para a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, especificando todas as características da contratação.

G) a intimação de ELIZANDRO DA ROSA BASSO (procuração de fl. 8.153) para que:



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

G.1) apresente os seus esclarecimentos quanto à origem dos valores da minuta de acordo de fls. 7.911-7.916, apresentada pelo BANCO ITAULEASING S.A.;

G.2) indique os seus esclarecimentos quanto às relações da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e a CONSTRUTORA JOBIM LTDA, consoante item 5 da presente manifestação;

H) a intimação pessoal de ZAIRA FERREIRA BASSO para que:

H.1) apresente os seus esclarecimentos quanto à origem dos valores da minuta de acordo de fls. 7.911-7.916, apresentada pelo BANCO ITAULEASING S.A.;

H.2) indique os seus esclarecimentos quanto às relações da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e a CONSTRUTORA JOBIM LTDA, consoante item 5 da presente manifestação;

I) seja oficiado ao MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN com a indicação de que o Plano de Recuperação não foi submetido à Assembleia Geral de Credores, não se tendo alcançado a fase processual a que se refere o Art. 57 da LRF.

J) seja apreciado pelo juízo o item 6 da presente manifestação, definido se esta Administração Judicial deverá realizar nova Relação de Credores;



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

K) seja apreciado pelo juízo o valor remuneratório à esta Administração Judicial pelo período de intervenção judicial desempenhado;

L) seja concedida vista ao GRUPO DEVEDOR dos Autos de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 8.009-8012 (processo n. 5000760-76.2015.4.04.7116) e 8.180-8.183 (processo n. 5001784-08.2016.4.04.7116);

M) seja oficiado à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, indicando que o crédito de R\$ 7.500,00 devido em razão da Reclamatória Trabalhista n. 0000478-87.2015.5.12.0045, em favor de ADEMIR AMARO FONSECA, já estava relacionado;

N) a análise pelo juízo da inclusão do crédito de R\$ 3.750,00 em favor de ADEMIR AMARO FONSECA, oficiado à fls. 8.126-8.127, a partir das informações prestadas pelo juízo trabalhista, especialmente considerando-se a ausência de apresentação de Certidão para Fins de Habilitação;

O) seja apreciado pelo juízo, embora inerte a União, o tratamento dado às contribuições sociais apuradas em Reclamatórias Trabalhistas e a sua sujeição ou não ao processo recuperacional, opinando-se desde já pela não inclusão na Relação de Credores em razão da natureza tributária do crédito.

P) seja oficiado à PROCURADORIA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO - RS (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) para que apresente Certidão para Fins da Habilitação, em razão da Ação Civil Pública n. 0000273-48.2010.5.04.0662, considerando a data de processamento da Recuperação Judicial e que indique a classificação do crédito;



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Q) seja oficiado aos juízos da 2ª Vara do Trabalho de Araucária (Reclamatória Trabalhista n. 0000992-26.2015.09.0594) e da Vara do Trabalho de Carazinho (Reclamatória Trabalhista n. 0020298-21.2015.5.04.0561), apontando que a pressuposta natureza tributária dos créditos impede a inclusão na Recuperação Judicial de créditos decorrentes de contribuição previdenciária e que a União já restou intimada a se manifestar sobre o assunto;

R) seja oficiado aos juízos da 2ª Vara do Trabalho de Araucária (Reclamatória Trabalhista n. 0000992-26.2015.09.0594) e da Vara do Trabalho de Carazinho (Reclamatória Trabalhista n. 0020298-21.2015.5.04.0561), apontando que a natureza tributária do crédito referente a custas processuais impede a sua inclusão na Recuperação Judicial;

S) seja oficiado à Vara do Trabalho de Carazinho que a inclusão do valor apurado em favor de PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - RECANTO SÃO VICENTE DE PAULO (Reclamatória Trabalhista n. 0020298-21.2015.5.04.0561) deve ser objeto de Habilitação pela titular do crédito, especialmente considerando-se a necessidade de concessão de vista ao GRUPO DEVEDOR, apuração do valor tendo por base o pedido de Recuperação Judicial e apuração da classificação a ser oferecida ao crédito.

T) seja apreciado pelo juízo os novos pedidos de cadastramento de Advogados para recebimento de intimações das empresas GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (fls. 7.850-7.855), VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (fls. 7.917-7.937) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fls.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

8.013-8.022), ressaltando-se a já apreciação pelo juízo em sua decisão de fls. 7.902-7.909 (item "26") e a peculiaridade das intimações dirigidas à representação da VOTORANTIM CIMENTOS S.A. junto ao Comitê de Credores.


N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 08 de abril de 2019.

FRANCINI FEVERSANI  
OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES  
OAB/RS 83.992

  
GUILHERME PEREIRA SANTOS  
OAB/RS 109.997

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

38